



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Através de recurso, as empresas, CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.369.596/0001-79, estabelecida na Vila Araquembaua, número 290, Bairro Vila Araquembaua, Município de Baião no Estado do Pará, e EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.523.996/0001-90, com sede na Rua Distrito Industrial, S/N, Quadra E, Lote 02, Sala C, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP nº 67.035-330 contra a decisão que as inabilitou, para o processo licitatório Concorrência Eletrônica 005/2025 que tem como objeto: Contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Filomena Raiol, localidade de Limondeua no município de Viseu-PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu - FUNDEB, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

DA COMPETÊNCIA

Considerando a competência da autoridade superior para proferir decisão sobre recurso administrativo conforme o art. 165 da lei 14.133 de 1º de abril de 2021:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

DA CIÊNCIA

Manifesto o conhecimento acerca do recurso impetrado, bem como a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que fundamentado por vias legais expediu decisão pela improcedência conforme exposto a seguir:

“Cabe lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, embora a presunção de inexequibilidade seja relativa, a Administração possui discricionariedade técnica para desclassificar propostas cujas justificativas sejam insuficientes ou cuja estrutura de custos demonstre risco à adequada execução contratual, sendo desnecessária a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

instauração de nova diligência quando os elementos constantes dos autos sejam, por si, suficientes para fundamentar a exclusão da proposta, conforme disposto nos Acórdãos nº 1921/2011 e nº 1579/2020, ambos do Plenário do TCU.

Dessa forma, mantém-se a decisão de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas supracitadas, preservando-se o interesse público, a integridade do procedimento licitatório e a regularidade da futura contratação, assegurando-se, assim, a observância plena da legalidade, da razoabilidade e da boa administração pública.

Por tanto destacamos que toda a análise e julgamento das peças recursais por parte do agente/pregoeiro, estar pautada na finalidade de atender ao interesse público e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.”

DA DECISÃO

Assim, decido pela continuidade do certame conforme decisão expedida pelo agente de contratação, e que se dê andamento ao processo licitatório procurando agilizar o alcance dos objetivos propostos, mantendo sempre os fundamentos legais. Retorne os autos ao Departamento de Licitações e Contratos administrativo para as medidas cabíveis.

Viseu/PA, 07 de julho de 2025.

ÂNGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação